Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº037/2019

EMENTA: "DISPÕE SOBRE NORMAS REFERENTES AO PLANTIO DE ÁRVORES NATIVAS DA REGIÃO DO SERIDÓ, FRUTEIRAS E OUTRAS ÁRVORES DE GRANDE PORTE EM ÁREAS ONDE SE ENCONTRAM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR(A)/PROPONENTE: ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS

DATA: 03/06/2019

02
MP.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS – ANDINHO DUARTE

PROJETO DE LEI Nº 037 /2019

PROTOCOLO
RECEBIDO
Em 03/06/2019

O Vereador **Anderson Clayton Duarte de Medeiros**, no desempenho do seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: Dispõe sobre normas referentes ao plantio de árvores nativas da região do Seridó, fruteiras e outras árvores de grande porte em áreas onde se encontram Postes de energia elétrica e dá outras providências.

Art. 1º- Fica, por esta lei, estabelecido que a distância mínima para o plantio de novas árvores nativas, frutíferas e de grandes portes, junto a Postes no município de Caicó será de 5 (Cinco) metros de distância para esquerda e para a direita.

Parágrafo Único – O proprietário poderá nesta área de recuo plantar vegetação de pequeno porte com até 2 (Dois) metros de altura.

Art. 2º- As árvores mencionadas no Artigo 1° que já estiveram plantadas e não obedecerem à distância regularmente estabelecidas, deverão ser cortadas por seus proprietários, somente mediante autorização expressa do órgão ambiental competente.

Art. 3º- O desrespeito à presente Lei, acarretará aos responsáveis pelo plantio das árvores, o pagamento por todo e qualquer dano que por ventura ocorrer devido à queda de energias, acidentes ou outro problema ocasionado pela árvore plantada.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de Caicó/RN, 03 de junho de 2019.

ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS
Vereador – PRP

03

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade evitar que o plantio de árvores embaixo de postes seja erradicado. Árvores de grandes portes causam prejuízos a rede elétrica e as lâmpadas fixadas, as mesmas com a ação do vento prejudicam o funcionamento das lâmpadas além de contribuir para a ineficiência de luminosidade nos locais afetados. Em Caicó, ainda se vê muitas árvores plantadas embaixo de postes causando transtornos e prejuízos tanto para moradores como para empresas de energia elétrica e Prefeitura Municipal.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 03 de junho de 2019.

ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS
Vereador – PRP

CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, nº 179, Centro, Caicó/RN – CEP: 59300-000
Cx. Postal 48 – **(84)** 3417-2954
www.caico.rn.leg.br

04

Projeto de Lei nº 037/2019
Autor: Vereador Anderson Clayton Duarte de Medeiros

DESPACHO

Antes de proferir parecer jurídico pela admissibilidade do presente projeto, necessário verificar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 127, § 1º, III, do Regimento Interno, para regular tramitação da proposição.

Sendo assim, encaminho o PL à Secretaria Legislativa, para que informe se a matéria tratada no presente projeto contém o mesmo teor de outra já apresentada nesta mesma sessão legislativa ou se aborda matéria prevista em lei existente, sem alterá-la.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

José Cezar Muniz Fechine
Procurador
OAB/RN 644-A

05

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, Caicó/RN
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que esta matéria tratada no presente Projeto de Lei N° 037/2019, não foi encontrada duplicidade nas leis que nas quais dispomos nesta Secretaria.

Caicó/RN, 11 de junho de 2019.

Ana Cristina Félix dos Santos
Diretora da Secretaria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, nº 179, Centro, Caicó/RN - CEP: 59300-000
Cx. Postal 48 - (84) 3417-2954
www.caico.rn.leg.br

06

PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE O ESTABELECIMENTO DE NORMAS PARA PLANTIO DE ÁRVORES EM ÂMBITO MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, DE TÉCNICA LEGISLATIVA E DE INICIATIVA.

PARECER

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo vereador Anderson Clayton Duarte de Medeiros, dispondo sobre o estabelecimento de normas para plantio de árvores em âmbito municipal.

Após regular protocolo na Secretaria desta Casa, veio o projeto concluso para emissão de parecer de admissibilidade por parte desta Procuradoria.

Destaque-se que, neste momento processual, este opinamento jurídico se refere apenas às questões de admissibilidade, com a verificação do preenchimento dos requisitos de legalidade e constitucionalidade, de técnica legislativa e de iniciativa, não cabendo, portanto, análises meritórias, que serão tecidas em momento oportuno dentro do processo legislativo.

Neste sentido, qualquer discussão acerca da matéria deverá ser exercida no âmbito das Comissões Permanentes, inclusive em relação à sua conformidade/compatibilidade com a legislação municipal, estadual e federal, caso já haja algum tratamento a seu respeito.

Com efeito, o Regimento Interno desta Casa prevê, em seu art. 127, que as proposições manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais, apresentadas sem clareza de exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela Mesa.

Além disso, o art. 137 do mesmo Diploma Regimental apresenta os requisitos dos projetos, senão vejamos:

> Art. 137 São requisitos dos projetos:
> I - ementa de seu objetivo;
> II - conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;
> III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
> IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
> V - assinatura do autor;
> VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

07

De mais a mais, o § 1º do art. 139 do Regimento Interno aduz que a iniciativa dos projetos de lei ordinária cabe à Mesa Diretora, ao prefeito, ao vereador, às Comissões Permanentes ou ainda aos cidadãos.

Deste modo, analisando o projeto em comento, constata-se o preenchimento de todos os requisitos anteriormente apontados, motivo pelo qual não existe óbice à sua tramitação, pelo que OPINO PELO SEU PROSSEGUIMENTO.

Todavia, saliento que este parecer é opinativo e não vincula obrigatoriamente a Presidência, a Mesa Diretora ou qualquer edil desta Câmara Municipal.

É o parecer.

Caicó/RN, 14 de junho de 2019.

José Cezar Muniz Fechine
Procurador Geral
OAB/RN 644-A

Augusto de França Maia
Assessor Jurídico
OAB/RN 15.429

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade.
Encaminho às Comissões Técnicas para emitir parecer.

S. Sessões em 17 / 06 / 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 – 1° Andar, CEP: 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

==========

Projeto de Lei nº 037/2019
Autoria: Vereador Anderson Clayton Duarte de Medeiros

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei nº 037/2019, de autoria do vereador Anderson Clayton Duarte de Medeiros, dispondo sobre normas referentes ao plantio de árvores e a distância mínima entre postes e árvores a serem plantadas no Município de Caicó.

Em seguida, a Procuradoria emitiu parecer jurídico pela admissibilidade da proposição (fls. 06/07), sendo julgado objeto de deliberação à unanimidade pelo Plenário em 17.06.2019 (fl. 07v).

Isto posto, analisando-se o projeto em tela, assim como o processo legislativo, não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação e seja submetido à votação.

Se destaca ainda que, sendo uma proposição que não visa aumento de despesas não há maiores complexidades a serem analisadas.

Todavia, merece reflexão o conteúdo disposto no art. 2° da proposição, que estabelece a obrigatoriedade de corte das árvores já plantadas, o que pode causar prejuízos à coletividade, tendo em vista que é cientificamente comprovado que o plantio de árvores diminui o aquecimento global, e em nosso Município, cujas temperaturas já são por demais elevadas, esses efeitos podem ser potencializados.

Além disso, deve ser considerado também o princípio jurídico segundo o qual a lei não retroagirá para prejudicar as partes envolvidas, notadamente porque se trata de uma matéria de ordem pública, a ser aplicada indistintamente a toda coletividade.

Deste modo, esta Comissão apresenta emenda ao art. 2° do projeto de lei, que passará a ter a seguinte redação:

> **Art. 2° - As árvores mencionadas no art. 1° e que já estejam plantadas não sofrerão alteração de distância.**

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 – 1° Andar, CEP: 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

==========

Câmara Municipal de Caicó/RN, **13 de agosto de 2019.**

Erinaldo Lino dos Santos
Relator

Zaqueu Fernandes Gomes
Presidente

Alisson Jackson dos Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, Caicó/RN
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. DEVOLUÇÃO AO AUTOR. PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA. ACOLHIMENTO INTEGRAL.

DECISÃO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 038/2019, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação de componente de gratificação para os profissionais de saúde que compõem o Centro Especializado de Reabilitação – CER III.

A Procuradoria da Casa emitiu parecer jurídico, opinando pela devolução do projeto ao autor. Em suas razões, fundamentadas nos artigos 127 e 130 do Regimento Interno, considerou que o projeto não se amolda às exigências legais da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16), já que ao propor a criação de despesas, foi apresentado sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como sem a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Por essa razão, o prosseguimento da tramitação da proposição violaria as exigências legais.

Sobre a devolução da proposição ao seu autor, o Regimento Interno dispõe que as proposições manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais, apresentadas sem clareza de exposição e sem a observância das regras de técnicas legislativas não serão recebidas pela Mesa (art. 127), devendo ser restituídas ao autor (§ 1º), estatuindo ainda que a devolução ao autor de qualquer proposição deverá ser devidamente fundamentada pelo Presidente, por escrito (§ 2º).

Ante o exposto, o parecer jurídico merece ser acolhido por esta Presidência em sua integralidade, pelos seus próprios fundamentos, pelo que determino a devolução do PL nº 038/2019 ao seu autor, o Poder Executivo Municipal, conforme previsto pelo art. 127 do Regimento Interno.

Cientifique-se o autor. Cumpra-se.

Caicó/RN, 04 de junho de 2019.

Vereadora ROSÂNGELA MARIA DA SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 – 1° Andar, CEP: 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

==========

Projeto de Lei nº 037/2019
Autoria: Vereador Anderson Clayton Duarte de Medeiros

REDAÇÃO FINAL (Com Emenda)

APROVADO EM:
26 / 08 / 2019,
na 43ª Sess. Ordinária.
Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo

Dispõe sobre normas referentes ao plantio de árvores nativas da região do Seridó, fruteiras e outras árvores de grande porte em áreas onde se encontram postes de energia elétrica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica, por esta lei, estabelecido que a distância mínima para o plantio de novas árvores nativas, frutíferas e de grandes portes, junto a postes no município de Caicó será de 5 (cinco) metros de distância para esquerda e para direita.

Parágrafo único. O proprietário poderá nesta área de recuo plantar vegetação de pequeno porte com até 2 (dois) metros de altura.

Art. 2º. As árvores mencionadas no art. 1° e que já estejam plantadas não sofrerão alteração de distância.

Art. 3º. O desrespeito à presente Lei acarretará aos responsáveis pelo plantio das árvores o pagamento por todo e qualquer dano que por ventura ocorrer devido à queda de energias, acidentes ou outro problema ocasionado pela árvore plantada.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, **26 de agosto de 2019.**

Zaqueu Fernandes Gomes
Presidente

Alisson Jackson dos Santos
Membro

Erinaldo Lino dos Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 – 1° Andar, CEP: 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

==========

Projeto de Lei nº 037/2019
Autoria: Vereador Anderson Clayton Duarte de Medeiros

APROVADO EM: **REDAÇÃO FINAL (Com Emenda)**

26 / 08 / 2019,
na 49ª Sess. Ordinária.

Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo

Dispõe sobre normas referentes ao plantio de árvores nativas da região do Seridó, fruteiras e outras árvores de grande porte em áreas onde se encontram postes de energia elétrica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica, por esta lei, estabelecido que a distância mínima para o plantio de novas árvores nativas, frutíferas e de grandes portes, junto a postes no município de Caicó será de 5 (cinco) metros de distância para esquerda e para direita.

Parágrafo único. O proprietário poderá nesta área de recuo plantar vegetação de pequeno porte com até 2 (dois) metros de altura.

Art. 2º. As árvores mencionadas no art. 1° e que já estejam plantadas não sofrerão alteração de distância.

Art. 3º. O desrespeito à presente Lei acarretará aos responsáveis pelo plantio das árvores o pagamento por todo e qualquer dano que por ventura ocorrer devido à queda de energias, acidentes ou outro problema ocasionado pela árvore plantada.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, **26 de agosto de 2019.**

Zaqueu Fernandes Gomes
Presidente

Alisson Jackson dos Santos
Membro

Erinaldo Lino dos Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 – 1° Andar, CEP: 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

==========

Projeto de Lei nº 037/2019
Autoria: Vereador Anderson Clayton Duarte de Medeiros

APROVADO EM: **REDAÇÃO FINAL (Com Emenda)**

26 / 08 / 2019,

majoritariamente.

Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo

Dispõe sobre normas referentes ao plantio de árvores nativas da região do Seridó, fruteiras e outras árvores de grande porte em áreas onde se encontram postes de energia elétrica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica, por esta lei, estabelecido que a distância mínima para o plantio de novas árvores nativas, frutíferas e de grandes portes, junto a postes no município de Caicó será de 5 (cinco) metros de distância para esquerda e para direita.

Parágrafo único. O proprietário poderá nesta área de recuo plantar vegetação de pequeno porte com até 2 (dois) metros de altura.

Art. 2º. As árvores mencionadas no art. 1° e que já estejam plantadas não sofrerão alteração de distância.

Art. 3º. O desrespeito à presente Lei acarretará aos responsáveis pelo plantio das árvores o pagamento por todo e qualquer dano que por ventura ocorrer devido à queda de energias, acidentes ou outro problema ocasionado pela árvore plantada.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, **26 de agosto de 2019.**

Zaqueu Fernandes Gomes
Presidente

Alisson Jackson dos Santos
Membro

Erinaldo Lino dos Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Autógrafo de Lei Nº 054/2019 – CMC
Projeto de Lei Nº 037/2019
Autoria: Anderson Clayton Duarte de Medeiros
Aprovado em: 14/08/2019
Com emendas

PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
Recebido em: 02/09/2019.
Auxiliar Legislativo
12.971
Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:
( )Veto total ( )Veto parcial: _____ ( )Sanção expressa ( )Sanção tácita. Data: ___/__/___. Assinatura
( )Veto mantido ( ) Veto rejeitado. Sessão: _____Data: ___/__/___. Assinatura
Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/___/_____. Ofício nº _____. Recebido por: _____
Promulgada Lei Nº _____ Data ___/___/____ pelo: ( )Prefeito ( )Presidente da Câmara . Assinatura
Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Aprovado em 26/08/2019)

"Dispõe sobre normas referentes ao plantio de árvores nativas da região do Seridó, fruteiras e outras árvores de grande porte em áreas onde se encontram Postes de energia elétrica e dá outras providências. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ-RN;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica, por esta lei, estabelecido que a distância mínima para o plantio de novas árvores nativas, frutíferas e de grandes portes, junto a Postes no município de Caicó será de 5 (Cinco) metros de distância para a esquerda e para a direita.

Parágrafo Único – O proprietário poderá nesta área de recuo plantar vegetação de pequeno porte com até 2 (Dois) metros de altura.

Art. 2º. As árvores mencionadas no Artigo 1º e que já estiveram plantadas não sofrerão alteração de distância.

Art. 3º O desrespeito à presente Lei, acarretará aos responsáveis pelo plantio das árvores, o pagamento por todo e qualquer dano que por ventura ocorrer devido à queda de energias, acidentes ou outro problema ocasionado pela árvore plantada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Caicó-RN, 26 de agosto de 2019.

Rosângela Maria da Silva
Presidente

MUNICÍPIO DE CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993 - CENTRO.

LEI Nº 5.205 DE 03 DE SETEMBRO DE 2019.

"Dispõe sobre normas referentes ao plantio de árvores nativas da região do Seridó, fruteiras e outras árvores de grande porte em áreas onde se encontram Postes de energia elétrica e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica, por esta lei, estabelecido que a distância mínima para o plantio de novas árvores nativas, frutíferas e de grandes portes, junto a Postes no município de Caicó será de 5 (Cinco) metros de distância para a esquerda e para a direita.

Parágrafo Único – O proprietário poderá nesta área de recuo plantar vegetação de pequeno porte com até 2 (Dois) metros de altura.

Art. 2º. As árvores mencionadas no Artigo 1º e que já estiveram plantadas não sofrerão alteração de distância.

Art. 3º O desrespeito à presente Lei, acarretará aos responsáveis pelo plantio das árvores, o pagamento por todo e qualquer dano que por ventura ocorrer devido à queda de energias, acidentes ou outro problema ocasionado pela árvore plantada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de setembro de 2019.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal